



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**

Estado do Paraná

---

**PORTARIA Nº 02/2014**

**A Doutora Ariane Maria Hasemann, Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,**

CONSIDERANDO que ao Magistrado incumbe estabelecer normas que visem à simplificação, dinamização e racionalização dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO que a prática de atos processuais rotineiros, em que não haja vedação legal e gravame às partes, pode ser atribuída ao(s) Secretário(s)/Diretor(es)/Supervisor(es) do Juizado, não importando isto em delegação de jurisdição, nos termos do artigo 162, §4º do C.P.C.;

CONSIDERANDO ser recomendável ao Juiz reservar maior tempo a atos que exijam, efetivamente, sua manifestação e presença, objetivando tornar mais célere a prestação jurisdicional (CPC, 125, 11);

CONSIDERANDO o contido no Provimento nº 163/2008 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO os princípios informadores do Juizado Especial, contidos no art. 2º, c/c art. 13, § 1º, ambos da Lei 9.099/95;

e CONSIDERANDO os Enunciados do FONAJE e das TRPR - Turmas Recursais do Paraná;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Delegar à Secretaria do Juizado Especial Cível, por iniciativa própria, independentemente de despacho, a prática dos chamados atos ordinatórios ou de mero expediente, em todos os feitos em trâmite, sendo assim entendidos, entre outros, aqueles necessários à



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



movimentação processual, atinentes ao próprio procedimento processual, sem caráter decisório;

Parágrafo único: Antes ou logo após o cumprimento do ato delegado, a Secretaria deverá lavrar certidão do ato, **fazendo menção expressa ao número da Portaria e do dispositivo** (Provimento 227 da CGJ).

**Art. 2º.** Fica delegada a prática dos seguintes atos, sem prejuízo de outros a serem ulteriormente expostos:

### **DOS ATOS EM GERAL**

#### **A- CITAÇÕES / INTIMAÇÕES / MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL EM GERAL:**

**Art. 3º.** Exigir a qualquer tempo e sempre que possível, o número de telefone das partes e seus procuradores (caso for), a fim de facilitar a intimação dos atos processuais, evitando-se a expedição de expedientes morosos;

Parágrafo Único - A Secretaria deverá, por ocasião da audiência de conciliação, coletar a filiação, os números do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ), e demais dados para perfeita identificação e para fácil e rápida localização da parte, seja por telefone, e-mail, ou endereço mais completo possível.

**Art. 4º.** Intimação da(s) Parte(s) autora(s) quando do ajuizamento da ação, preferencialmente em balcão, da audiência de conciliação, a ser realizada.

§ 1º. Havendo pedido de antecipação de tutela, liminar, ou outros casos urgentes expressa e fundamentadamente destacados, os autos serão imediatamente conclusos ao magistrado, antes da sessão de conciliação, sem prejuízo, no entanto, da imediata designação de sessão de conciliação e da intimação de que trata o *caput*.

§ 2º. Ajuizada ação sobre matéria unicamente de direito e que no Juízo já tenha sido decidida mediante sentença de total improcedência, tratando-se assim de processo idêntico, dispensa-se a citação, devendo os autos ser remetidos conclusos (art. 285-A do CPC e Enunciado 101 do FONAJE).



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



§ 3°. Caso se note que o valor da causa não corresponde à pretensão econômica do pedido (Enunciado 39 do FONAJE), a Secretaria lançará certidão nesse sentido (observando-se os artigos 258 e seguintes do CPC), imediatamente intimando a parte para que emende seus termos, sob pena de indeferimento da inicial.

§ 4°. Fica dispensada a realização de audiência de conciliação nos casos de matéria exclusivamente de direito e ações catalogadas como 'em massa', citando-se imediatamente o requerido, com as advertências de praxe, incluindo na intimação a possibilidade de oferecer proposta de conciliação, ocasião em que será intimado o autor para manifestação.

**Art. 5°.** A citação será preferencialmente realizada mediante correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (art. 18 da Lei 9.099/95), reservando-se a expedição de mandado ou carta precatória quando frustrada ou inadmissível a via postal ou infrutífero qualquer outro meio idôneo e mais célere de comunicação (Enunciado 33 do FONAJE);

Parágrafo Único. No comunicado de citação deverá constar que a ausência da parte a qualquer das audiências do processo implicará revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (Enunciado 10 do FONAJE), ainda que tenha havido oferecimento de resposta escrita ou oral (Enunciado 78 do FONAJE); também deverá constar a advertência de que o ônus da prova poderá ser invertido, devendo a parte produzir assim, mesmo na condição de ré, todas as provas que julgar pertinentes; deverá ainda constar que, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia (Enunciado 11 do FONAJE).

**Art. 6°.** Para reputar-se a validade da citação, movimentando-se o processo à etapa seguinte, considera-se válida a correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte, desde que identificado seu recebedor, ainda que não seja por ela recebida (Enunciado 5 do FONAJE e 13.7 da TRPR).

**Art. 7°.** A(s) intimação(ções) da(s) parte(s) assistida(s) por advogado far-se-á(ão) na pessoa do Defensor(es) e preferencialmente por meio do



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



---

Diário da Justiça ou em balcão em se tratando de processos físicos e exclusivamente pelo sistema PROJUDI nos casos de processo eletrônico (Enunciado 13.8 TRPR);

**Art. 8º.** A(s) intimação(ões) da(s) parte(s) não assistida(s) por advogados, bem como em caso de audiência em que deva se fazer presente pessoalmente (ainda que neste caso tenha defensor constituído), deverá(ao) ser realizada(s) pessoal e preferencialmente por telefone, porquanto constitui meio idôneo, mais econômico e célere, se comparado à intimação via postal. Deverá a secretaria, no entanto, certificar na forma do Código de Normas, item 17.1.2.3, o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes.

**Art. 9º.** Proceder-se-á à intimação da(s) parte(s) interessada(s) para manifestação, sob pena de extinção do processo, quando restar infrutífera a diligência postal, contendo a observação de que a parte a ser citada ou intimada se "mudou", é "desconhecido", o "endereço é insuficiente", "não existe o número", entre outras;

§ 1º. Reexpedição de carta postal destinada à intimação ou citação, sem prejuízo da regra da intimação pelo DJ ou em balcão, PROJUDI, sempre que a primeira carta retornar com a observação "ausente" ou "não atendido"; em não havendo tempo hábil à realização da audiência, a Secretaria deverá designar nova data;

§ 2º. Expedição de mandado ou carta precatória (preferencialmente pelo sistema "mensageiro"), na ausência de outro meio idôneo, quando a carta postal destinada à intimação ou citação retornar, contendo a observação de que foi "recusada";

§ 3º. Expedição de nova carta postal, mandado ou carta precatória, quando a parte interessada fornecer o endereço. Neste caso, em não havendo tempo hábil à realização da audiência, a Secretaria *deverá* designar nova data, intimando-se a(s) Parte(s) interessada(s), se possível em balcão, no momento do fornecimento do endereço atualizado;

§ 4º. Intimação da(s) parte(s) interessada para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com advertência de que o processo será extinto, em caso de inércia;

**Art. 10.** Dispensa-se a intimação da Parte(s) Reclamada(s) ou Executada(s), diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças de extinção de processo sem resolução de mérito por desistência (eis que desnecessário seu consentimento - Enunciado 90 do FONAJE); abandono; ausência de interesse processual superveniente; ausência da(s) Parte(s) autora(s) à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento; quando, nos processos de execução o devedor não é encontrado ou quando inexisterem bens penhoráveis; deixou(aram) de promover a prática de ato indispensável ao andamento do processo ou de se manifestar(em) sobre a diligência negativa - visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora -, e advertida(s) de que a inércia implicaria extinção do processo; extinção da execução pelo pagamento espontâneo, reputando-se intimada(s) a partir da publicação da sentença;

**Art. 11.** Como a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 51 LJE e 267 CPC) independe de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º, LJE), constatada quaisquer das situações arroladas nos dispositivos citados, o processo deverá ser remetido à conclusão.

**Art. 12.** Defere-se a expedição de Ofício(s) à(s) repartição(ões) pública(s) e/ou privada(s), observando o que dispõe o Código de Normas, , a requerimento da(s) Parte(s) interessada(s), para localização do(s) endereço(s) da parte(s) requerida(s), desde que haja comprovação prévia nos autos de que se envidaram todos os esforços nesse sentido, e diligência infrutífera certificada em mandado ou carta precatória e/ou contida em aviso de recebimento postal (AR), entre outras;

**Art. 13.** Não obtida conciliação e, pugnando a(s) parte(s) pela produção de prova oral, não sendo possível proceder-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento, as partes sairão intimadas da audiência a se realizar nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



9.099/95, sendo tudo consignado no termo, inclusive no que tange à advertência sobre os efeitos do não comparecimento pessoal ao ato;

**Art. 14.** Defere-se a intimação da(s) testemunha(s) da Comarca (pelo correio, sempre que possível) para a audiência de instrução e julgamento, desde que haja requerimento expresso nesse sentido e que o rol tenha sido apresentado no prazo de até cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95;

**Art. 15.** Caso tenha sido formulado requerimento de perícia informal e dotada de necessária simplicidade (Enunciado 12 do FONAJE), os autos deverão vir conclusos para análise, sem prejuízo da imediata designação das audiências, desde logo intimando-se as partes e procuradores.

**Art. 16.** Não se renovará o ato (intimação), nas hipóteses descritas no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/95, ocasião em que a Secretaria certificará o ocorrido, reputando-se eficaz para todos os efeitos legais.

**Art. 17.** Para reputar-se a validade da(s) intimação(ções) do advogado pelo DJ, movimentando-se o processo à(s) etapa(s) seguinte(s), reputa-se hígida a publicação em que conste o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um (Enunciado 13.9 TRPR). Também hígida a publicação dirigida ao advogado cujo nome constar do termo de audiência (Enunciado 77 do FONAJE). Recomenda-se que todas as publicações se deem naquele que venha a ser indicado para recebê-las. Para reputar-se a validade de sua intimação por carta postal, a correspondência recebida no endereço é eficaz desde que identificado seu recebedor (Enunciado 41 do FONAJE).

**Art. 18.** Para reputar-se a validade da intimação do revel, movimentando-se o processo à etapa seguinte, a fluência do prazo independe de intimação, correndo em cartório, por aplicação do disposto no artigo 322 do CPC, salvo quando tiver advogado constituído nos autos (Enunciado 13.11 TRPR).



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



**Art. 19.** Para reputar-se o decurso do prazo de determinado ato processual, registre-se que os prazos no Juizado contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante de intimação (Enunciado 13 do FONAJE), e que eles não se suspendem nem se interrompem (Enunciado 86 do FONAJE). Outrossim, no Juizado não tem aplicação o artigo 191 do CPC (Enunciado 123 do FONAJE).

**Art. 20.** As alterações na composição dos polos da demanda, nos endereços das partes, na representação processual pelos advogados, e nos endereços dos advogados, e também situações que impliquem possível necessidade de comunicação de atos processuais, deverão ser anotadas sempre que comunicadas, independentemente de conclusão, em MINUTA PADRONIZADA a ser fixada à contracapa do processo físico ou certificado no PROJUDI, evitando-se assim o cotejo das inúmeras folhas do processo para certificar-se de quem ou para onde deverão ser expedidos os comunicados.

**Art. 21.** Para reputar-se a regular presença das partes nas audiências, observar-se-á as seguintes regras: o comparecimento pessoal é obrigatório, podendo a pessoa jurídica ser representada por preposto na Audiência de conciliação(Enunciado 20 do FONAJE), mas pelo sócio ou administrador na AIJ. É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (Enunciado 98 do FONAJE). O preposto e o advogado que comparecerem sem poderes documentados terão o prazo de 48 horas para regularizar a representação, sob pena de revelia. A assistência obrigatória prevista no artigo 9º da LJE tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação (Enunciado 36 do FONAJE). O condomínio, quando admissível que no Juizado litigue, deve ser representado em audiência pelo Síndico, ressalvado o disposto no artigo 1.348, parágrafo 2º, do CC (Enunciado 111 do FONAJE).

**Art. 22.** Franqueia-se que a Secretaria, identificando em causas ser comum o objeto ou a causa de pedir, reúna os processos para efeito de instrução e julgamento (Enunciado 73 do FONAJE).



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



**Art. 23.** Admite-se seja formulado pela parte requerida pedido contraposto, conquanto firmado com a contestação, seja competente para análise o próprio Juizado e desde que fundado nos mesmos fatos que constituem a controvérsia (art. 31 LJE). Com ele, em audiência será instado o autor a se manifestar. Caso haja requerimento de prazo, ser-lhe-á concedida a oportunidade até a audiência de instrução, se o pedido contraposto for apresentado antes ou na audiência de conciliação. Se apresentado na audiência de instrução, será desde logo designada nova data para o ato, prazo até o qual o autor disporá da oportunidade de contestar o pedido contraposto. Se o pedido for firmado na primeira audiência e o processo não demandar produção de outras provas, será concedido prazo de 48 horas para o autor. Na hipótese de pedido de valor até 20 (vinte) salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória, neste caso, a assistência de advogados às partes (Enunciado 27 do FONAJE). O pedido contraposto é admissível mesmo no caso de ser a parte ré pessoa jurídica (Enunciado 31 do FONAJE).

**Art. 24.** Caso se trate de hipótese de intervenção obrigatória de advogado (art. 9º LJE), e não estando a parte assim representada, a Secretaria deverá promover a conclusão dos autos ao Juízo para a intimação de algum dos advogados que militem de forma dativa neste Juízo, mediante rodízio entre eles, para manifestar sua anuência, e prosseguir no trâmite, intimando-o.

**Art. 25.** Finda a instrução, e mesmo no caso de não terem sido franqueados debates orais, não se procede intimação das partes para alegações finais (Enunciado 35 do FONAJE).

Parágrafo único: Caso tenha havido apresentação de contestação com preliminares ou documentos novos e pedindo o advogado prazo para manifestação, dar-se-á prazo de 48 horas para manifestação, já constando no termo a data da AIJ;

**Art. 26.** Seguindo-se a audiência de instrução conduzida por Juiz Leigo, deverá ser o processo concluso ao Juiz Supervisor ou ao Juiz Leigo, conforme orientação a ser dada junto à Secretaria, que apresentará sua



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



proposta de sentença ao Juiz Togado no prazo de 30 dias. Apenas com a prolação de sentença pelo Juiz Togado deverão as partes ser científicadas, ressalvados os casos de dispensa de intimação já asseverados. Caso o Juiz Leigo profira sentença em audiência na presença das partes *e/ou* procuradores, deverá se promover a advertência de que se dispensa nova intimação se houver homologação integral da sentença proposta pelo Juiz Leigo, dispensando-se assim ciência às partes.

**B- OFÍCIOS:**

**Art. 27.** Reiteração de ofícios não respondidos há trinta dias, por mais duas oportunidades, intimando a parte interessada a retirá-los e comprovar o encaminhamento em cinco dias, sob pena de preclusão;

**Art. 28.** Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 48 horas, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos, sob pena de preclusão;

**Art. 29.** Responder ofícios a respeito de informações acerca do trâmite dos processos, salvo aqueles dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas (quando o ofício deverá ser elaborado pela Serventia, em nome do magistrado), na forma acima declinada.

**C- CARTAS PRECATÓRIAS:**

**Art. 30.** Após a distribuição, expedir imediatamente ofício ao juízo deprecante com informações sobre a carta precatória, preferencialmente por meio do sistema "mensageiro";

**Art. 31.** Caso a carta precatória esteja desprovida dos requisitos do Código de Normas, e documentos indispensáveis, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil, com exceção do instrumento de mandato (art. 9, § 3º, da Lei 9.099/95) certificará o fato e a devolverá para melhor instrução no juízo deprecante;



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



**Art. 32.** Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo caso específico em que se exija obrigatória intervenção do Juiz, a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta como mandado sempre que possível.

Conforme as hipóteses serão os seguintes os andamentos: a) em se tratando de atos simples, desde logo cumpri-los; b) em se tratando de oitiva de testemunhas, deverá designar audiência para atendimento do ato deprecado conforme a pauta; c) em se tratando de execução, e caso frutífera a penhora de bens, aguardar-se-á a realização de audiência de conciliação pelo Juízo Deprecante; caso infrutífera a localização de bens, devolva-se; d) caso frutífera a localização de bens, e superadas as etapas de intimação, eventuais embargos e avaliação, e caso haja requerimento de inclusão em hasta pública, ou caso apenas deprecada a realização desta, observe-se as datas já indicadas pelo Leiloeiro Oficial, ou que vierem a ser indicadas, observando o teor do art. 698 do CPC, certificando-se eventual senhorio direto, credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, cumprindo-se antes as comunicações exigidas pelo CN. Cumpridos os atos, devolvê-la-á independentemente de despacho.

§ 1º. Quanto às intimações de advogados, deverá observar o disposto no item 17.2.7.5 do CN; e quanto à intimação de parte desassistida de advogado, que se proceda pela via postal ou por mandado - caso a parte resida nesta jurisdição - e diretamente pelo Juízo deprecado, evitando-se nestes casos oficial ao Juízo Deprecante para intimações de atos praticados no Juízo deprecado. Caso se faça necessária a ciência pelo Juízo Deprecante, caso a parte não resida na jurisdição deprecada, ou caso inexistam dados suficientes, a comunicação para que o Juízo Deprecante assim proceda deverá ser a ele dirigida pelo sistema "mensageiro".

§ 2º. Em se tratando de carta precatória de citação para pagamento em execução de título extrajudicial, tão logo efetivada a citação, comunicar ao Juízo deprecante, por meio do sistema "mensageiro" (ou outro hábil, recaído-se a preferência sobre os mais céleres) a efetivação do ato e todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes), certificando tal fato nos autos, fazendo, também a juntada do "espelho" de tal comunicação (exigência aliás aplicável a todas as comunicações pelo mensageiro);



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



§ 3°. Caso a parte interessada seja intimada para realizar algum ato necessário à continuidade do processo e permanecer inerte, a Secretaria certificará o fato e devolverá a carta precatória ao juízo de origem;

§ 4°. Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações; tal ato poderá ser praticado por meio do sistema "mensageiro";

§ 5°. Intimação das partes para cumprirem atos no juízo deprecado, quando oficiado solicitando a intimação;

§ 6°. Devolução sempre que *houver* solicitação pelo juízo deprecante;

§ 7°. Nos processos em que houver a retirada da carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, sob pena de extinção do processo ou, conforme o caso, perda da oportunidade de praticar o ato pela preclusão.

§ 8°. Comprovada a distribuição da carta precatória, aguardar o cumprimento por seis meses (caso não fixado prazo inferior, ou em casos em que a precatória não necessita ser cumprida antes de uma data específica) e, se não *houver* informações pelo juízo deprecante oficial solicitando-as por até duas vezes, com intervalos de sessenta dias. Em não havendo resposta, cumpra-se o capítulo 2, seção 16.3 e 16.4, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, com redação determinada pelo Provimento n. 103, certificando-se nos autos;

§ 9°. Caso a deprecata tenha sido expedida pela própria secretaria, aguarde-se em cartório, pelo prazo de noventa dias (salvo prazo superior antes fixado), o integral cumprimento da mesma. Decorrido tal prazo, sem qualquer informação do Juízo Deprecado, solicite-se de imediato informação ou devolução devidamente cumprida. Havendo resposta do Juízo, aguarde-se até a devolução dela, caso contrário, no prazo de sessenta dias, reitere-se e aguarde-se por idêntico prazo. Decorrido tal prazo, sem resposta, cumpra-se o capítulo 2, seção 16.3 e 16.4, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, com redação determinada pelo Provimento n. 103, certificando-se nos autos;

§ 10. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em cinco dias, e, sendo indicado novo endereço de parte (s) ou testemunha (s) residentes em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata;



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



§ 11. Nas cartas precatórias expedidas quando retornarem cumpridas, juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, ou seja: a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); conta de custas; eventuais novos documentos e petições que os acompanharem e etc. As capas e demais peças devem ser eliminadas de pronto;

§ 12. A remessa para o destino de carta precatória cujo cumprimento deva dar-se em comarca diversa, com ciência ao juízo deprecante pelo sistema "*mensageiro*";

**Art. 33.** Sendo necessário expedir carta precatória para penhora e demais atos de execução, na forma do artigo 658 do CPC, solicitar digne-se o Juízo Deprecado determinar à serventia afeta aos seus serviços que, quanto às intimações de advogados, seja observado o disposto no item 17.2.7.5 do CN (e quanto à intimação de parte desassistida de advogado, se faça pela via postal ou por mandado - caso a parte resida naquela jurisdição - expedida diretamente pelo Juízo deprecado, evitando-se oficiar ao Juízo Deprecante para intimações de atos praticados no Juízo deprecado);

**D- DIVERSOS:**

**Art. 34.** Nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-os a quem tem direito (partes ou procuradores), mediante recibo, ficando cópia autenticada (cuja substituição ficará às expensas do interessado) nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada;

**Art. 35.** Nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a sessenta dias, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle (processo físico) ou anotado no PROJUDI. Neste caso, advirta(m)-se a(s) parte(s) que o processo será extinto, uma vez decorrido o prazo sem manifestação.



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



**Art. 36.** Encaminhar as petições protocoladas na Secretaria relacionadas a feitos que estejam pendentes de decisões pela Turma Recursal;

**Art. 37.** Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer delas, intimar a parte interessada para promover a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 51, V e VI, da Lei 9.099/95, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção.

**Art. 38.** Nos feitos em geral, havendo renúncia ao mandato pelo advogado, sem documento comprovando a ciência de seu constituinte, intime-o fazê-lo em dez dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

**E- DOS RECURSOS, DAS CUSTAS E ARQUIVAMENTO:**

Art. 39. Prolatada a sentença, certificar a higidez do preparo e/ ou a isenção de custas, declinando a hipótese legal, elaborando MINUTA PADRONIZADA E REPETITIVA DE RECEBIMENTO DO RECURSO.

§ 1º. Exarar certidão informando a data e o horário do ingresso do recurso, nos termos do item 17.1.3.7 do Código de Normas (processos físicos); e a regularidade do preparo, excetuadas as hipóteses legais, nos termos e art. 25, inciso I, da Resolução n. 01/2005, de forma discriminada, contendo os valores depositados a título de custas, conferindo-lhes com exatidão, conforme anexo IV, da referida Resolução.

§ 2º. A higidez do preparo é medida tanto pela suficiência e completude dos valores quanto pela tempestividade do recolhimento, que deve ser feito em até 48 horas da interposição do recurso, não admitida a complementação intempestiva (Enunciado 80 do FONAJE).

§ 3º. Ausentes elementos em sentido contrário, e presente a declaração de pobreza exigível, fazer conclusão dos autos imediatamente para concessão provisória dos benefícios da Lei 1.060/50, para análise perante uma das Turmas Recursais do Paraná;



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



§ 4°. Caso não acostada a exigível declaração aludida no parágrafo anterior, concede-se à parte o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para tanto. Caso esteja ou não acostada a declaração, for indeferida a concessão do benefício da gratuidade processual requerida em sede de recurso, conceder-se-á também o prazo de 48 horas para o preparo (Enunciado 115 do FONAJE). E caso também o Juiz exija que a parte comprove mais detalhadamente a insuficiência de recursos (Enunciado 116), a parte gozará do mesmo prazo para a comprovação.

§ 5°. É vedada, sob qualquer pretexto, a manutenção de valores pecuniários em secretaria. Todas as importâncias devem ser depositadas em conta vinculada ao juízo ou recolhidas ao FUNJUS, conforme o caso.

§ 6°. Os valores depositados em conta vinculada ao Juízo serão objeto de registro no livro Registro de Depósitos, certificando-se nos autos o número do livro, da folha e da ordem em que o registro foi escriturado. No caso de utilização de sistema informatizado oficial, o registro será realizado no campo próprio do programa, com certificação nos autos.

§ 7°. Os levantamentos serão realizados mediante alvará judicial subscrito pelo Juiz Supervisor. Nos casos de recolhimento ao FUNREJUS poderá ser realizada transferência diretamente ao fundo, mediante ofício.

§ 8°. Cópias das guias do FUNJUS serão sempre acostadas aos autos.

**Art. 40.** Caso tempestivo(s) o(s) recurso(s) inominado(s), e cumpridos os demais pressupostos legais, tratando-se de sentença de improcedência, de extinção sem resolução de mérito ou de procedência, após o recebimento no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), intimar o(a)(s) recorrido(a)(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem contrarrazões, o que em segunda hipótese será certificado, subam os autos à Egrégia Turma Recursal Única, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Distribuidor.

Parágrafo único. Se a(s) parte(s) recorrente(s) formular(em) requerimento(s) de efeito suspensivo (devidamente fundamentado em tópico próprio, e não portanto mediante requerimento genérico) ao recurso inominado, faça conclusão dos autos para apreciação.



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



**Art. 41.** Caso tenha havido interposição de recurso adesivo, certifique-se e venham à conclusão para aplicação do Enunciado 88 do FONAJE (não recebimento).

**Art. 42.** Uma vez julgado o recurso inominado, após os autos retornarem da Turma Recursal: a) intimar a(s) Parte(s) interessada(s), conforme o caso, para promover o levantamento do saldo em conta vinculada ao juízo, nos termos da Resolução n. 01/2005, do Conselho de Supervisão do Juizado Especial (CSJE), em caso de total provimento do recurso; b) promover o levantamento, mediante ofício, do saldo em conta vinculada ao juízo e transferi-lo ao FUNJUS, em caso de não conhecimento ou não provimento do recurso; c) e em caso de provimento parcial do recurso, intimar a(s) Parte(s) interessada(s) para promover o levantamento do percentual equivalente a seu êxito, fixado pela Turma Recursal ou, se não fixado, desde logo estipulado em 50%, promovendo ainda a transferência do remanescente ao FUNJUS.

§ 1º. Em havendo requerimento, conclusos os autos para deferimento da expedição de alvará em nome da(s) Parte(s) ou do(s) advogado(s), observando-se, neste caso, que deve estar acostado aos autos instrumento de procuração com poderes para tanto, circunstância esta que deverá estar devidamente certificada;

§ 2º. Ultimado o prazo (de dez dias) sem manifestação, intime-se pessoalmente a(s) parte(s) para promover o levantamento, sob pena de ter-se convertido o depósito em arrecadação de bens de ausente.

§ 3º. Persistindo a inércia, venham conclusos para conversão do depósito em arrecadação de bens de ausente, nos termos do artigo 898, c/ c art. 1.159 e seguintes do Código de Processo Civil. Neste caso, deixar-se-á de nomear curador para os bens do ausente, uma vez que se trata de dinheiro depositado em conta judicial vinculada, a qual é custodiada e atualizada automaticamente pela instituição financeira.

§ 4º. Publiquem-se os editais do artigo 1.161 do Código de Processo Civil, intimando o ausente a levantar o numerário, cujo montante atualizado deverá constar no expediente.

**Art. 43.** Após o trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau ou da decisão proferida pela Turma Recursal, com a baixa



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



dos autos, em não sendo requerido o prosseguimento do feito, conforme o caso, e não havendo custas depositadas a serem levantadas ou, em caso positivo, após o levantamento ou transferência do saldo depositado em conta vinculada ao juízo, observando-se as hipóteses legais e certificado nos autos, venham para conclusão para arquivamento e baixa na distribuição.

**Art. 44.** Nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente a verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.

## **F - DAS EXECUÇÕES**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**Art. 45.** Em havendo pretensão executória mediante impulso da parte interessada, deverá ser certificado se foram acostados cálculos do devido. Se inexistentes cálculos, a parte deverá ser intimada para em dez dias providenciá-los, sob pena de extinção/arquivamento.

§ 1º. A Secretaria deverá proceder aos cálculos apenas no caso de parte desassistida de advogado e sem condições técnicas para tanto.

§ 2º. Havendo requerimento, proceder ao apensamento de feitos propostos contra o mesmo devedor que se encontrem na mesma fase processual, quando, então, o processo prosseguirá com a execução mais antiga;

**Art. 46.** Intimar o credor para indicação, em 5 dias, sob pena de extinção, quando não forem encontrados o devedor ou bens passíveis de penhora;

§ 1º. Em sendo formulado pedido visando o sobrestamento do processo, que somente será deferido uma vez, fica, desde já, deferido por 60 dias, advertindo-se a(s) Parte(s) que o processo será extinto (art. 32 da Portaria), independentemente de novo despacho, uma vez esgotado o prazo de suspensão processual, sem a informação do paradeiro do executado ou da localização de bens passíveis de serem penhorados.



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



§ 2º. Expedição de mandado ou carta precatória, quando a parte credora fornecer o endereço ou indicar bens passíveis de penhora;

§ 3º. Expedição de Ofício(s) à(s) repartição(ões) pública(s) e/ou privada(s), a requerimento da(s) parte(s) credora(s), para localização do(s) endereço(s) da parte(s) devedora(s), observando o que dispõe o Código de Normas.

**Art. 47.** Salvo determinação em contrário, uma vez homologado acordo, assim que ocorrer o trânsito em julgado da sentença homologatória, os autos serão remetidos ao arquivo ainda que haja pedido de suspensão formulado pelas partes. Neste caso, o entendimento do juízo é de que não cabe pedido de suspensão do feito quando já entregue a prestação jurisdicional, se ainda não iniciada a fase de execução, posto que dependendo o cumprimento/execução da sentença apenas da iniciativa da parte a quem couber, a suspensão não teria qualquer finalidade. Neste caso, arquivados os autos, poderá a parte a quem couber pedir o seu desarquivamento e o cumprimento do acordo no seu próprio bojo;

**Art. 48.** Em havendo requerimento de penhora via "BACENJUD" ou "penhora online" de processos em trâmite nesta Comarca, uma vez que em se tratando de cartas precatórias a competência para análise desse pedido é do juízo deprecante, certificar o seguinte: a) que não se trata de reiteração de pedido, cuja medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros há menos de 1 (um) ano; b) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; ou c) que depois de citado(s), transcorreu o respectivo prazo legal para o pagamento, caso se trate de execução de título extrajudicial, caso em que, desde já, resta DEFERIDO o pedido. Em sendo verificado que a inicial não contém o original do título executivo, ou que o título está aparentemente prescrito, ou que o executado não foi localizado para ser citado (arresto) ou que não estão preenchidos os requisitos acima, faça conclusão dos autos para análise do pedido, certificando-se a ocorrência.

§ 1º. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), em dez dias, sob pena de extinção do processo;



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO  
DO PARANÁ



§ 2º. Acaso o débito não esteja atualizado, intimar a parte, por intermédio de seu advogado, quando o tenha, para acostar cálculo atualizado, ou se tratando de parte desassistida, ao Contador para elaborar a conta geral da execução.

§ 3º. Em seguida, promova a Secretaria a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema;

§ 4º. Havendo êxito na constrição, o bloqueio on-line será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo (Enunciado 140 do FONAJE). Após o bloqueio deverá haver a transferência do numerário para conta judicial na instituição credenciada.

§ 5º. Em seguida, em se tratando de execução de título extrajudicial: intime(m)-se a(s) partes(s) para comparecimento à audiência de conciliação, com as advertências do art. 20 da Lei 9.099/95. Advirta-se o(s) devedor(es) que os embargos poderão ser oferecidos durante a audiência, desde que não obtida a conciliação (artigo 53, §1º da Lei 9.099/95) (Enunciado 19 do FONAJE). Em se tratando de fase de cumprimento de sentença (título executivo judicial), também se exige para discussão da dívida prévia segurança do Juízo (Enunciado 117 do FONAJE). Havendo, portanto, constrição, intime(m)-se o(s) devedor(es) para oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 dias. Isso é assim porque se a garantia do juízo pela penhora é pressuposto à admissão dos embargos nas execuções de título extrajudicial (art. 53, § 1º da Lei 9.099 /95), com muito mais razão o será para as hipóteses de execuções fulcradas em título judicial. A intimação do executado será concluída mediante simples entrega de cópia do mandado em seu endereço, com certidão (Enunciado 38 do FONAJE). Registre-se ainda que a intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado (Enunciado 112). Sempre que possível o oficial de Justiça deve proceder à intimação do Executado no mesmo momento da constrição judicial.

§ 6º. Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV e X do CPC), instruída ou não por documentos, manifeste-se a parte contrária, sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da constrição. Ultimado o prazo, independentemente de manifestação,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO  
DO PARANÁ



faça conclusão os autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes.

§ 7º. Em sendo certificado nos autos que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do artigo 659, § 2º do Código de Processo Civil, bem como ante a inexistência de manifestação sobre a penhora no prazo legal, manifeste(m)-se o(s) exequente(s), sob pena de extinção da execução.

§ 8º. Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, venham conclusos para deferimento de expedição de alvará.

§ 9º. Advirta-se o(s) exequente(s) que ultimado o prazo de 10 dias, contados do levantamento da quantia, o processo será extinto pelo pagamento;

**Art. 49.** Em havendo pedido de quebra de sigilo fiscal para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor, medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade, a Secretaria deverá certificar: a) se restou infrutífera a diligência do oficial de justiça visando à localização de bens do devedor; b) se restou infrutífera a penhora de ativos financeiros constatada pelo sistema BACENJUD; c) se há nos autos certidões negativas de Cartórios de Registros de Imóveis, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido; d) se há certidão negativa do DETRAN/RENAJUD, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido.

§ 1º. Em sendo certificado que a providência do item a, acima, foi tomada, e a ela acrescida uma das demais hipóteses (b, c ou d):

a) Oficie-se, observando o que dispõe o Código de Normas. Os documentos fiscais remetidos deverão ser arquivados na Secretaria, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito de consulta e extração de cópia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados;



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



---

**Art. 50.** Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tais bens;

**Art. 51.** Intimar o cônjuge quando a penhora recair sobre imóvel de executado(a) casado(a);

**Art. 52.** Intimar o terceiro garantidor se a penhora recair sobre bem de propriedade deste, nos termos do art. 655, §1º, *in fine*, do CPC.

**Art. 53.** Intimar a parte contrária para manifestar-se, quando oferecida impugnação à avaliação;

**Art. 54.** Ulтимado o prazo do artigo anterior sem manifestação da parte quanto à discrepância apontada no laudo de avaliação, abra-se vista dos autos ao Avaliador para esclarecer a discrepância apontada, fazendo conclusão a seguir;

**Art. 55.** Em sendo apresentada exceção ou objeção de pré-executividade, anotar na autuação os dados indicados no item 5.2.5, II, do Código de Normas, e intimar a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias, vindo após conclusos;

**Art. 56.** Caso haja pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada e certificado nos autos a inexistência de certidão atualizada da Junta Comercial, intimar o exequente para instruí-lo com o referido documento, em 10 dias, sob pena de indeferimento;

**Art. 57.** Decididos os embargos à execução e/ou impugnações, ou sendo estes recebidos sem efeito suspensivo, intimar o credor para manifestar interesse quanto à forma de expropriação: adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) ou alienação por iniciativa particular, nos moldes do art. 52, VII, da Lei 9.099/95, c/c art. 685-C do CPC e Código de Normas, Cap. 5, seção 8, itens 13 e seguintes, com redação determinada pelo Provimento n. 144/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça ou alienação por hasta pública;



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



**Art. 58.** Advindo requerimento de adjudicação antes da hasta, o executado deverá ser intimado para se manifestar no prazo de cinco dias (Enunciado 66 do FONAJE).

Art. 59. Havendo constrição de imóvel, e não sendo viabilizado outro meio de expropriação (sobretudo a adjudicação pelo credor cujo pedido deverá ser formulado quando instado a se manifestar sobre a constrição), o bem penhorado deverá ser levado à hasta pública. Nessa oportunidade, cumpram-se os itens 5.8.14.2, 5.8.14.3 (em se tratando de imóvel rural em que a CCIR não conste da matrícula), e 5.8.14.4 (todos com redação dada pelo Provimento 194) do CN. Consigne-se que a ausência de resposta aos ofícios expedidos não impedirá a realização da praça. Positiva a diligência, e considerando-se que o feito estará apto à realização de hasta pública, deverão ser observadas as datas já indicadas pelo Leiloeiro Oficial, ou que vierem a ser indicadas.

**Art. 60.** Intimar do requerimento de adjudicação, para manifestação em 5 (cinco) dias, o devedor, o senhorio, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, conforme o caso;

**Art. 61.** Concluídas adjudicação ou arrematação do bem, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de cinco dias, contados da assinatura das cartas, eventual pedido do executado de impugnação (Enunciado 81 do FONAJE).

**Art. 62.** Nos processos de embargos de terceiros, deverá a Secretaria certificar sua tempestividade e apensá-los aos autos a que se refere, antes de fazer a conclusão ou, conforme o caso, justificar minuciosamente a impossibilidade de fazê-lo.

**Art. 63.** Improcedentes os Embargos do devedor (títulos judiciais e extrajudiciais), serão devidas custas (art. 55, parágrafo único, inciso II, LJE e Enunciado 21 do FONAJE).



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



**Art. 64.** Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais à habitabilidade, são penhoráveis (Enunciado 14 do FONAJE), podendo ser feita a penhora.

**Art. 65.** Esgotados os meios para procura do devedor ou de bens passíveis de constrição, e extinto o feito com amparo no artigo 53, parágrafo 4º, da LJE, também aplicável às execuções de título judicial, será entregue ao exequente, mediante pedido e independentemente de conclusão, certidão do seu crédito/de dívida, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (Enunciado 75 do FONAJE), e para fins de inscrição pelo interessado do nome do devedor no serviço de proteção ao crédito - SPC e SERASA, sob responsabilidade da parte (Enunciado 76 do FONAJE).

**Art. 66.** Após a extinção das execuções, expedir ofícios, mandados ou qualquer diligência necessária à liberação das penhoras lavradas;

**DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:**

**Art. 67.** Intimar o devedor, pelo Diário da Justiça/PROJUDI (caso tenha procurador constituído atuante nos autos) ou pessoalmente, caso não revel (hipótese em que o prazo correrá com a publicação do despacho em cartório), para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação/no acordo homologado/constante da planilha (que a partir do protocolo será atualizada pelo INPC e acrescida de juros de 12% ao ano [caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas]), no prazo de quinze dias, e início do procedimento executivo (Enunciado 105 do FONAJE).

**Art. 68.** Certificar nos autos o decurso *in albis* do prazo de quinze dias a que alude o artigo 475-J do CPC, quando a parte devidamente intimada para adimplir não o fizer.

**Art. 69.** Em se tratando de parte assistida por advogado, intimá-la, sempre que juntado aos autos comprovante de depósito, antes ou depois do prazo de quinze dias, para levantá-lo e, conforme o caso, deflagrar a fase de cumprimento de sentença relativamente ao saldo



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO  
DO PARANÁ



remanescente, por meio de petição instruída com demonstrativo de débito pormenorizado, decotando-se o total levantado (atualizado) e fazendo incidir a multa de 10% sobre o saldo remanescente ou sobre a totalidade da dívida, neste caso se o depósito foi efetuado após o prazo legal do art. 475-J do CPC.

Parágrafo único: Em se tratando de parte desassistida de advogado, nas hipóteses acima, remetam-se os autos ao Contador para realização da memória de cálculo, decotando-se o total depositado e fazendo incidir a multa de 10% sobre o saldo remanescente ou sobre a totalidade da dívida. Em seguida, intime(m)-se a(s) Parte(s) para levantá-lo, advertindo-a de que o não requerimento para prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, formulado quando da retirada do alvará, implicará extinção do processo.

**Art. 70.** Em sendo noticiado pela(s) Parte(s) desassistida(s) de advogado(s) o descumprimento de obrigação homologada judicialmente, a Secretaria deverá coletar, no mesmo ato, as seguintes informações, que deverão ser certificadas nos autos: se há interesse no prosseguimento da execução (art. 52, IV, *in fine*, da Lei 9.099 /95); em se tratando de execução por quantia certa, qual o montante nominal devido, decotando-se eventual(is) parcela(s) quitada(s); em se tratando de obrigação de dar/entregar e, não havendo a imposição de multa diária, se há interesse na conversão da obrigação em perdas e danos, caso em que deverá instruir o pedido com orçamento de coisa semelhante; ou a expedição de mandado de imissão ou de busca, devendo individualizar a coisa, bem como informar o local onde se encontra; em se tratando de obrigação de fazer, se há interesse no cumprimento por terceiro, às expensas do devedor, instruindo o pedido com orçamento.

Parágrafo único. Na hipótese de execução por quantia certa, cumprida a determinação contida no *caput*, remetam-se os autos ao Contador para realização da memória de cálculo, decotando-se eventual pagamento parcial e fazendo incidir a multa prevista no instrumento de acordo ou, se não houver, deverá aplicar a multa de 10% sobre o saldo remanescente (art. 475-J do CPC).



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



**Art. 71.** Em se tratando de pedido formulado pela(s) Parte(s) assistida(s) de advogado(s), intimar o credor para adequar a inicial da fase de cumprimento de sentença condenatória líquida, nas seguintes hipóteses: a) quando ausente o demonstrativo do débito atualizado; b) quando o demonstrativo do débito não contemple a multa de 10% e dos honorários advocatícios, fixados pelo juízo de primeiro grau, nos casos de litigância de má-fé, ou pela Turma Recursal, se o recurso for improvido ou parcialmente provido (art. 55 da Lei 9.099/95).

§ 1º. - Em não havendo a necessidade de emenda da inicial ou, ainda, após a adequação do pedido de que trata o *caput*, ou mesmo após o cumprimento das diligências acima, expeça-se mandado ou depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do juízo e, em se tratando de bem(ns) indicado(s) na inicial, as informações necessárias à sua individualização e localização deverá(ão) acompanhar o mandado ou carta precatória, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre o(s) bem(ns) indicado(s);

§ 2º. Como acima frisado, em se tratando de fase de cumprimento de sentença (título executivo judicial), também se exige para discussão da dívida prévia segurança do Juízo (Enunciado 1 17 do FONAJE). Havendo, portanto constrição intime(m)-se o(s) devedor(es) para oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 dias (Enunciado 142 do FONAJE). Isso é assim porque se a garantia do juízo pela penhora é pressuposto à admissão dos embargos nas *execuções* de título extrajudicial (art. 53, § 1º da Lei 9.099/95), com muito mais razão o será para as hipóteses de execuções fulcradas em título judicial. A intimação do executado será concluída mediante simples entrega de cópia do mandado em seu endereço, com certidão (Enunciado 38 do FONAJE). Registre-se ainda que a intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado (Enunciado 112). Sempre que possível o oficial de Justiça deve proceder a intimação do Executado no mesmo momento da constrição judicial. Tal procedimento deverá ser adotado quando houver qualquer tipo de constrição (ainda que não por penhora online), sobre bens do devedor.

§ 3º. Ainda que o Executado não seja localizado, far-se-á a penhora de seus bens, dispensado o arresto (Enunciado 43 do FONAJE). A intimação será enviada ao endereço constante nos autos (artigo 19, parágrafo 2º, LJE), ou, em se tratando de revel, correrá em cartório o prazo.



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



**Art. 72.** Ao receber a impugnação: a) comunicar o Distribuidor para anotações; b) certificar sua tempestividade; c) verificar se há bem(ns) penhorado(s) a garantir toda a execução ou parte dela, intimando-se a parte, em caso contrário, para retirá-la dos autos, oportunizando sua apresentação oportuna (art. 475-J, § 1º, do CPC), sob pena de ser desentranhada e devolvida ao subscritor;

**Art. 73.** Os fundamentos admitidos para embargar a execução de sentença estão disciplinados no art. 52, IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC (Enunciado 121 do FONAJE).

**Art. 74.** Tempestiva e adequada a impugnação, a parte exequente deverá ser intimada para, em querendo, refutar a oposição à sua pretensão no prazo também de quinze dias (pelo princípio da isonomia).

**Art. 75.** Concluídas essas diligências, os embargos (que na sistemática da Lei 9.099/95 podem nominar tanto as impugnações ao cumprimento das sentenças quanto as insurgências à execução de títulos extrajudiciais) serão remetidos ao Juiz para prolação de sentença (Enunciados 52 e 143 do FONAJE).

**Art. 76.** Se ultimado o processo de conhecimento em meio físico (com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão), sobrevier execução, esta dar-se-á de forma eletrônica (PROJUDI), intimando-se a parte assistida por advogado para tanto, ou em caso de parte desassistida, digitalizando a Secretaria as peças necessárias (Enunciado 129 do FONAJE).

**TÍTULO EXTRAJUDICIAL:**

**Art. 77.** Em sendo verificado que a inicial está instruída com o(s) original(is) do(s) título(s) executivo(s) (art. 585 do CPC); o memorial atualizado do débito (art. 614, II, do CPC); e que aparentemente o(s) título(s) não esteja(m) prescrito(s), certificando-se a ocorrência, cite(m)-se o executado(s), intimando-o(s) para: efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil).

§ 1º. Conste no mandado, além das advertências legais, que será designada data para audiência de conciliação, a ser realizada oportunamente, se o pagamento não for efetuado e a diligência visando à localização de bens se mostre frutífera.

§ 2º. Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação *deverá* acompanhar o mandado, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tais bens.

§ 3º. Nos processos eletrônicos a parte exequente *deverá* ser intimada para apresentar o original do título em 10 dias perante a secretaria para conferência e carimbo (retenção no caso de inelegibilidade do arquivo eletrônico) de que baseia processo judicial perante esta comarca (Enunciado 126 do FONAJE);

§ 4º. Exitosa a constrição, intime(m)-se a(s) partes(s) para comparecimento à audiência de conciliação, com as advertências do art. 20 da Lei 9.099/95. Advirta-se o(s) devedor(es) que os embargos poderão ser oferecidos durante a audiência, desde que não obtida a conciliação (artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95) (Enunciado 19 do FONAJE). Tal procedimento *deverá* ser adotado quando houver qualquer tipo de constrição (ainda que não por penhora online), sobre bens do devedor.

**Art. 78.** Caso o devedor não seja pessoalmente encontrado, o Oficial de Justiça promoverá o arresto de tantos bens quanto bastem para garantia da execução (art. 653 do CPC). Apenas caso exitoso o arresto, nos dez dias seguintes à sua efetivação o Oficial procurará o executado três vezes, certificando o ocorrido. Infrutífera a tentativa de chamamento pessoal, será expedido edital de citação, com prazo de trinta dias, com publicação apenas no órgão oficial (art. 232, parágrafo 2º, do CPC). Findo o prazo do Edital, e outros três dias, o arresto converte-se em penhora, cumprindo-se no mais o já disposto nesta portaria (Enunciado 37 do FONAJE).

**COBRANÇA DOS AUTOS:**

**Art. 79.** Nos feitos em geral, efetivar a cobrança dos autos sem devolução dentro do prazo máximo para carga, pela forma prescrita na



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO  
DO PARANÁ



Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas, com as seguintes especificidades:

§ 1°. Em princípio, via Diário da Justiça, à pessoa a quem a carga foi feita, ou pessoalmente a tal pessoa, quando esta comparecer na Secretaria ou, ainda, por ciência da(o) secretária(o) do Escritório de Advocacia, mediante notificação por escrito para devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade do funcionário;

§ 2°. Em sendo frustrada a cobrança realizada pela forma prescrita no item anterior, ou não sendo ela possível pelo não comparecimento do destinatário da carga, por qualquer motivo que seja, admitir-se-á que o funcionário realize a cobrança para devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas por meio telefônico, certificando-se tal fato em papel à parte, que permanecerá juntado ao livro carga respectivo até a devolução dos autos sob cobrança, ocasião em que será a este anexado imediatamente, como comprovação do ato;

§ 3°. Em fracassando as tentativas anteriormente citadas, deverá o advogado que fez a carga dos autos ser intimado pessoalmente para devolução dos autos, em 24 horas, sob pena de sanções legais.

§ 4°. Caso os autos ainda não tenham sido *devolvidos* pelo advogado, deverá ser instaurado o incidente de "cobrança de autos" que serão conclusos para os fins do C.N. 2.10.3.1.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

**Art. 80.** Todos os atos realizados pela Secretaria com base nesta Portaria poderão ser revistos pela Magistrada se assim entender necessário ou mediante requerimento expresso e justificado da parte interessada.

**Art. 81.** Fica *vedado* o fornecimento de informações sobre autos ou fase processual, cuja consulta tenha sido deflagrada por meio telefônico, ressalvadas as hipóteses e na forma estabelecida no item 1.7.7 do CN;

**Art. 82.** Fica *vedado* o envio de peças processuais à parte ou advogado solicitantes, por meio de fac-símile ou correspondência, ressalvadas as hipóteses e na forma estabelecida no item 1.7.7 do CN;



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



**Art. 83.** Os pedidos formulados por Microempresas e Empresa de Pequeno Porte junto à Secretaria do juizado especial devem ser instruídos com comprovação de sua qualificação tributária atualizada (Enunciado 135 do FONAJE).

**Art. 84.** Esta Portaria entra em vigor nesta data.

**Art. 85.** DETERMINA-SE ao(s) Senhores Analistas e Técnicos Judiciários que acaso a situação fática discrepe do sobrelevado nos artigos anteriores, sejam os autos conclusos para apreciação da Magistrada em caso de fundada dúvida e natureza não meramente ordinatória do impulso processual e procedimental delegado constitucionalmente aos servidores judiciais, ficando, então, afastada a aplicabilidade dos R. Despachos supramencionados.

**Art. 86.** Fica consignado que as certidões deverão ser digitadas, buscando evitar discussões desnecessárias quanto a seu teor. A secretaria não deverá remeter conclusão de processos que se insiram em alguma disposição da presente portaria. Para tanto, deverá ser realizada prévia triagem para não impor paralisação indevida dos processos.

**Art. 87.** As disposições da presente portaria não excluem a obrigação e atribuição dos Senhores Analistas e Técnicos Judiciários de MINUTAR e GERIR rotinas padronizadas de impulsionamento de processo, disponibilizadas diariamente pela magistrada, nem tampouco tem o condão de limitar a atuação funcional dos servidores.

**Art. 88.** Todos os processos de jurisdição contenciosa ou voluntária remetidos a conclusão *devem* sê-los prioritariamente em bloco, devidamente triados, com anotação na capa dos autos ou campo específico do processo eletrônico e acompanhados de certidão resumindo últimos eventos que ensejaram a conclusão sem (i) impulsionamento oficioso por parte da Secretaria e (ii) MINUTA do impulsionamento processual adequado.



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO**  
**DO PARANÁ**



---

**Art. 89.** Revogo a partir da presente data as Portarias anteriores dos Juízes antecessores, caso existentes.

Encaminhe-se cópia desta à E. Corregedoria de Justiça, à Supervisão Geral dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Provimento 227 do CN), ao Ministério Público do Paraná, à Ordem dos Advogados do Brasil, e ao Juiz Diretor do Fórum. Dê-se ciência, ainda, aos funcionários da Serventia e estagiários.

***Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Afixe-se em local destacado no Fórum.***

Dada e passada nesta cidade e comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de maio do ano de 2014.

***Ariane Maria Hasemann***

Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível